



SUBSTITUTIVO DO  
PROJETO DE LEI  
265/2021

DESPACHO

Nº \_\_\_\_\_

EMENTA:

DECLARA COMO PATRIMÔNIO MATERIAL E IMATERIAL DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE ORIGEM INDÍGENA, AFRICANA E AFRO-BRASILEIRA

PL0013/21 GTVP

**SENHOR PRESIDENTE,**

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º. Fica declarado como patrimônio material e imaterial do município de Ribeirão Preto, o Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira.

Art. 2º. A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, do município de Ribeirão Preto, dar-se-á conforme disposto nesta Lei e nas demais normas constitucionais e infraconstitucionais vigentes.

Art. 3º. Considera-se Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, toda manifestação, produção ou obra que tenha referência com a identidade,



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

a ação, o modo de vida ou a memória dos povos que possuem essa origem, nas quais se incluem:

I - formas de expressão e celebração;

II - modos de criar, fazer e viver;

III - oralidade;

IV - religiosidades e rituais, indígenas e de matriz-africana;

V - obras, objetos, documentos, monumentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artísticas e culturais;

VI - conjuntos urbanos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, territórios indígenas e dos antigos terreiros de cultos afro-brasileiros.

**Art. 4º.** São exemplos de Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira:

I - A cultura popular vinculadas às Folias de Reis e Congado;

II - As expressões e manifestações que envolvem o carnaval, o samba, os blocos e escolas de samba e o chorinho;

III - A capoeira;

IV - Os grupos, coletivos que se manifestam em tradições como os afoxés;

V - Os coletivos que se manifestam a partir das tradições e expressões do Hip Hop, compreendendo a dança, música, graffiti e batalhas de rimas;

VI - Os grupos, coletivos e manifestações em torno do Maracatu;

**Art. 5º.** Define-se como patrimônio material, para efeitos desta Lei, os instrumentos, objetos, artefatos, lugares, monumentos, obras, homenagens que estão associadas à construção histórica da população indígena, africana e afro-brasileira.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 6º. Define-se como patrimônio imaterial, para efeitos desta Lei, as práticas, representações, expressões, conhecimentos, técnicas, manifestações e tradições que estão associadas à construção histórica da população indígena, africana e afro-brasileira.

Parágrafo único. O patrimônio imaterial, para efeitos gerais e instruções normativas do ordenamento jurídico municipal, é o acervo de conhecimentos transmitidos de geração em geração e constantemente recriados pelas comunidades e grupos em função de seu ambiente, de sua interação, com a natureza e de sua história, gerando um sentimento de identidade e continuidade, contribuindo, assim, para a promoção e respeito a história e cultura indígena, afro-brasileira e diversidade no município.

Art. 7º. São objetivos desta lei para a preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no Município de Ribeirão:

- I - reconhecer e valorizar a diversidade cultural, étnica e regional brasileira;
- II - promover o direito universal à memória, sendo vedada a criação de requisitos que excluam ou privilegiam grupos étnicos, raciais ou religiosos;
- III - estimular o pensamento crítico e reflexivo em torno dos valores simbólicos;
- IV - articular e integrar sistemas de gestão cultural;
- V - descentralizar a implementação das políticas públicas de cultura;
- VI - consolidar processos de consulta e participação da sociedade na formulação das políticas culturais;
- VII - reconhecer os saberes, conhecimentos e expressões tradicionais e os direitos de seus detentores;
- VIII - reconhecer as diferentes gastronomias e as festas correspondentes como patrimônio a ser preservado e difundido.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IX - dar visibilidade aos mestres de notório saber e promover ações para que os mesmos passem seu conhecimento adiante, com vistas a impedir que seus saberes e tradições pereçam.

Art. 8º. A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira no município de Ribeirão Preto, poderá ser realizada por meio de:

I - tombamento de bens móveis e imóveis;

II - levantamento, inventário, catálogo, registro, recolhimento e, se for o caso, restauração das obras, dos monumentos, dos objetos e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

III - reparo, recuperação e proteção de documentos;

IV - conservação das áreas reconhecidas de interesse histórico, científico e cultural;

V - criação de mecanismos que impeçam a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico e artístico;

VI - por outras formas de acautelamento e preservação julgadas convenientes e necessárias pelos órgãos institucionalmente responsáveis.

§ 1º. Para efeito do disposto neste artigo, fica autorizada a instituição do cadastro de bens móveis e imóveis de interesse histórico e cultural, a ser implantado pelos órgãos competentes da administração, com o objetivo de identificar os bens com essas características em mãos de particulares, para eventual tombamento pelo Poder Público.

§ 2º. É considerado documento toda forma de expressão escrita: cartas, certidões, livros, fotografias, mapas, desenhos e assemelhados.

Art. 9º. A preservação do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no Município de Ribeirão Preto respeitará e levará em consideração, durante a sua execução, a diversidade cultural existente em âmbito nacional e regional, e atenderá aos seguintes princípios:

I - respeito aos direitos humanos;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

II - direito à memória e às tradições;

III - democratização das instâncias de formulação das políticas culturais;

IV - participação e controle social na formulação e acompanhamento das políticas culturais;

V - reprodução e conservação de saberes populares;

**Art. 10º.** O Município poderá adotar como princípios de manutenção do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira:

I - Fomento à participação de movimentos culturais das populações negra e indígena na gestão do patrimônio histórico e cultural do município;

II - Reconhecimento da cultura afro-brasileira e indígena como patrimônio cultural do município de Ribeirão Preto, digno de proteção especial;

III - Estimular a participação da sociedade civil na gestão cultural da cidade como parte do exercício da cidadania e experiência democrática;

IV - Orientar, com especial proteção, pesquisas sobre o patrimônio histórico-cultural e arqueológico afro-brasileiro e indígena, valorizando a atividade cultural, educacional, econômica e política do município e a cultura popular.

**Art. 11º.** Para os efeitos desta Lei, o Poder Executivo observará as seguintes diretrizes:

I - realizar consultas públicas às entidades da sociedade civil de defesa dos direitos da população negra para execução de projetos na área, observada as normas e diretrizes de proteção e preservação do patrimônio material e imaterial;

II - orientar projetos por meio de análises técnicas de especialistas na proteção de patrimônio histórico e arqueológico decorrentes da diáspora africana em razão do tráfico transatlântico de pessoas escravizadas;

III - orientar e fomentar ações voltadas à sua conservação e dos imóveis de valor histórico-cultural existentes no município, integrando-os patrimonialmente em circuito cultural público;



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV - respeitar as manifestações culturais afro-brasileiras em todas as concepções de projetos;

V – assegurar especial espaço de proteção e preservação para os objetos sagrados e patrimônios imateriais das religiões de matriz africana e afrobrasileira;

**Art. 12º.** O reconhecimento do Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, no município de Ribeirão Preto, poderá ser realizado através de procedimento administrativo de mapeamento, reconhecimento e preservação de espaços, monumentos e locais referentes à memória, identidade e à formação da comunidade negra e indígena.

**Art. 13º.** O Poder Público poderá realizar programas de resgate, preservação e difusão da memória artística e cultural dos grupos que compõem o Patrimônio Histórico e Cultural de Origem Indígena, Africana e Afro-Brasileira, especialmente aqueles que tenham sido vítimas de discriminação e marginalização, como moradores de zonas rurais e áreas urbanas periféricas ou degradadas.

**Art. 14º.** O Poder Público poderá mapear e restaurar o acervo literário da cultura afro-brasileira e indígena, valorizando tanto suas expressões escritas quanto sua tradição oral nos idiomas e línguas origem africana, tupi e na língua portuguesa.

**Art. 15º.** O Poder Público adotará os meios necessários à preservação e fomento da difusão de idiomas e línguas regionais e de grupos étnicos e socioeconômicos diferenciados, valorizando as diversas formas e sistemas de comunicação linguística.

**Art. 16º.** O Executivo Municipal fica autorizado a promover convênios e contratos com instituições de estudo e pesquisa nacionais e/ou estrangeiras, para efetivar as previsões desta Lei.

**Art. 17º.** O Poder Executivo regulamentará a presente lei no que couber e for necessária à sua efetiva aplicação.

**Art. 18º.** As despesas com a execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias específicas para manutenção, suplementadas, se necessário.

**Art. 19º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Saída de sessões, 09 de dezembro de 2021.

*Ramon F Faustino*

MANDATO COLETIVO  
RAMON TODAS AS VOZES





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem o escopo: reconhecer, proteger e educar toda a sociedade no que diz respeito ao patrimônio material e imaterial do município de Ribeirão Preto tendo em vista que o Brasil é terra indígena e construída com o esforço, o sangue negro africano e afro-brasileiro, mas não só, é também a construção de toda a sabedoria de um povo, seu conhecimento de arquitetura, engenharia, agricultura, educação, economia, política e cultura.

Todas as relações de sociabilidade, as construções materiais e imateriais de todos os povos precisam ser preservadas e conhecidas.

Ribeirão Preto, antes da invasão portuguesa também foi terra indígena, a conhecida terra do café e hoje do agro, foi inicialmente formada por mãos pretas escravizadas, por isso propomos aqui uma história contada a contrapelo, não como forma de apagamento da história hegemônica europeia que até o momento se perpetua na cidade, uma história universal; mas que esta seja contada e reconhecida por quem juntamente com todos os outros povos que constituem a sociedade ribeirão-pretana, seja devidamente reconhecida e prestigiada e preservada.

Das festas religiosas, da construção de espaços de cultura e culturais, os negros nesta cidade tem história desde a sua formalização, da primeira capela, ao distrito e até o reconhecimento da cidade, é inegável o reconhecimento de que mãos negras e seus corpos são de significativa importância para todos, e não somente os elementos culturais em datas pontuais, não é esse o projeto que o movimento negro tem para que os brasileiros se entendam como uma nação de fato, a emancipação de qualquer povo passa pelo reconhecimento de sua história, de onde viemos, onde estamos e onde podemos chegar, juntos!

Salientamos que a presente propositura está em conformidade com a o art. 30, incisos I e II da Constituição Federal, que prevê:

*"Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*





# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

*II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

*(...)"*

No mesmo sentido dispõe o artigo 8, alínea "a", inciso I, da Lei Orgânica do Município:

*"Art. 8o. - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado na letra "b" deste artigo, dispor sobre as matérias de competência do Município e, dentre outras atribuições, especialmente:*

*a) - COMPETÊNCIA GENÉRICA*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, no que couber;*

*(...)"(g.n.)*

O projeto também alinha-se ao disposto no artigo 4º, incisos XXIV, que dispõe:

*"Art. 4º. - Ao município de Ribeirão Preto compete, atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano, prover a tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, entre outras, as seguintes atribuições:  
(...)*

*XXIV - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;"(g.n.)*

Neste sentido, requeremos a consideração e aprovação desta Casa de Leis para que o projeto seja aprovado e siga para o executivo para a sua regulamentação.

Sala de sessões, 09 de dezembro de 2021.

*Ramon Staustine*  
MANDATO COLETIVO  
RAMON TODAS AS VOZES

